



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600543-12.2024.6.02.0013

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600543-12.2024.6.02.0013 - Piaçabuçu - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RECORRENTE: ¿PIAÇABUÇU, DAQUI PRA MELHOR¿[MDB / PSD / SOLIDARIEDADE] -
PIAÇABUÇU - AL

Advogados do(a) RECORRENTE: DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, GUSTAVO
FERREIRA GOMES - AL5865-A

RECORRIDO: ELEICAO 2024 KAYRO CRISTOVAO CASTRO DOS SANTOS PREFEITO, ELEICAO
2024 DIEGO RAMOS CALUMBY VICE-PREFEITO

Advogados do(a) RECORRIDO: LEILIANE MARINHO SILVA - AL10067-A, LARISSA
ALBUQUERQUE DE REZENDE CALHEIROS - AL10760-A

Advogados do(a) RECORRIDO: LEILIANE MARINHO SILVA - AL10067-A, LARISSA
ALBUQUERQUE DE REZENDE CALHEIROS - AL10760-A

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. BANDEIRA FIXADA EM
FACHADA DE RESIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE EFEITO VISUAL DE OUTDOOR. IMPROCEDÊNCIA
DA REPRESENTAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. Caso em exame

1. Recurso eleitoral contra sentença que julgou improcedente representação por propaganda eleitoral irregular, sob alegação de afixação de bandeira em fachada de residência com efeito visual de outdoor, pretendendo-se aplicação de multa prevista no art. 39, §8º, da Lei nº 9.504/97.

II. Questão em discussão

2. As questões em discussão consistem em verificar: (i) se a bandeira afixada na fachada de residência configura propaganda com efeito visual de outdoor; e (ii) se há incidência de sanção pecuniária para propaganda irregular em bem particular.

III. Razões de decidir

3. A fixação de bandeira em fachada de residência constitui modalidade irregular de propaganda eleitoral, porém o art. 20, §5º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 expressamente estabelece que não incide sanção pecuniária na hipótese de propaganda irregular em bens particulares.

4. A bandeira em questão, embora configure propaganda irregular, não produz efeito visual de outdoor, pois não restaram comprovadas suas dimensões ou impacto visual equivalente ao de um outdoor, que normalmente apresenta grandes dimensões e apelo visual imediato.

IV. Dispositivo e tese

5. Recurso conhecido e desprovido. Mantida a sentença de improcedência.

Tese de julgamento: "1. A nova redação do art. 37, §2º, da Lei nº 9.504/97 não permite a aplicação de sanção pecuniária em caso de propaganda irregular em bens particulares. 2. Para configuração do efeito visual de outdoor, é necessário que o engenho publicitário equipare-se a outdoor dado o seu impacto visual."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/97, arts. 37, §2º, 39, §8º, e 40-B; Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 20, §5º.

Jurisprudência relevante citada: TSE, REspEI nº 060182047/ES, Rel. Min. Og Fernandes, DJE 26/10/2020; TSE, AgR-REspe nº 0600888-69/RO, Rel. Min. Edson Fachin, DJE 9/9/2019; TRE-AL, REI nº 060031968/AL, Rel. Des. Ney Costa Alcantara De Oliveira, j. 18/12/2024.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso, mantendo-se integralmente a sentença recorrida, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 10/06/2025

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RELATÓRIO

1. Cuida-se de recurso eleitoral interposto pela Coligação "PIAÇABUÇU DAQUI PRA MELHOR" em razão da sentença proferida pelo Juízo da 13ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente representação por propaganda eleitoral irregular, ajuizada em face de Kayro Cristovão Castro dos Santos e Diego Ramos Calumby, candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito de Piaçabuçu/AL nas eleições municipais de 2024..

2. Na sentença recorrida Juízo entendeu que não foi juntado aos autos prova técnica ou documental capaz de atestar objetivamente o tamanho da peça publicitária. Além disso, concluiu pela ausência de comprovação do prévio conhecimento dos beneficiários quanto à bandeira fixada em fachada residencial.

3. O recorrente alega que a imagem acostada aos autos é prova suficiente da propaganda irregular por meio equiparado a outdoor, tendo dimensões superiores ao limite permitido de 0,5m², os candidatos tinham conhecimento da propaganda irregular e que a simples configuração da infração impõe o pagamento da multa prevista no art. 39, §8º, da Lei nº 9.504/1997.

4. Os recorridos apresentaram contrarrazões, sustentando ausência de impugnação específica aos fundamentos da sentença, violando o princípio da dialeticidade, inexistência de prova de ciência prévia dos candidatos, ausência de demonstração de efeito outdoor e inaplicabilidade de multa em propaganda realizada em bem particular.

5. O Ministério Público Eleitoral, em parecer, manifestou-se pelo não provimento do recurso.

6. É o relatório.

VOTO

7. Conforme relatado, cuida-se de recurso eleitoral interposto pela Coligação "PIAÇABUÇU DAQUI PRA MELHOR" (MDB-PSD-SOLIDARIEDADE), em face da sentença que julgou improcedente representação por propaganda eleitoral irregular, ajuizada em face de Kayro Cristovão Castro dos Santos e Diego Ramos

Calumby.

8. Preliminarmente, rejeito a alegação de violação ao princípio da dialeticidade suscitada pelos recorridos. Embora o recurso reproduza, em parte, argumentos já expostos na petição inicial, verifica-se que houve impugnação específica dos fundamentos da sentença, especialmente quanto à ausência de prova técnica da irregularidade e do conhecimento prévio dos candidatos, o que afasta a violação ao princípio da dialeticidade recursal.

9. De igual modo, preenchidos os demais requisitos de admissibilidade e inexistindo outras questões prévias a serem tratadas, passo a análise do mérito.

10. O cerne da questão consiste em verificar se a bandeira afixada na fachada de residência, conforme registrado na fotografia constante dos autos, configura propaganda com efeito visual de outdoor, a ensejar a aplicação da multa prevista no art. 39, §8º, da Lei nº 9.504/97, bem como se havia prévio conhecimento dos representados.

11. De início, cumpre destacar o art. 20 da Resolução TSE nº 23.610/2019:

Art. 20. Não é permitida a veiculação de material de propaganda eleitoral em bens públicos ou particulares, exceto de [\(Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 2º\)](#) :

I - bandeiras ao longo de vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas, inclusive daquelas que utilizem cadeiras de rodas ou pisos direcionais e de alerta para se locomoverem, e veículos; [\(Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021\)](#)

II - adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não exceda a 0,5m² (meio metro quadrado).

§ 1º A justaposição de propaganda cuja dimensão exceda a 0,5m² (meio metro quadrado) caracteriza publicidade irregular, em razão do efeito visual único, ainda que se tenha respeitado, individualmente, o limite previsto no inciso II deste artigo.

§ 2º A veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares deve ser espontânea e gratuita, sendo vedado qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para essa finalidade [\(Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 8º\)](#).

§ 3º É proibido colar propaganda eleitoral em veículos, exceto adesivos microperfurados até a extensão total do para-brisa traseiro e, em outras posições, adesivos que não excedam a 0,5m² (meio metro quadrado), observado o disposto no § 1º deste artigo [\(Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 2º, II; e art. 38, § 4º\)](#).

§ 4º Na hipótese do § 3º deste artigo, não é aplicável, em relação ao para-brisa traseiro, o limite máximo estabelecido no inciso II.

§ 5º Não incide sanção pecuniária na hipótese de propaganda irregular em bens particulares. ([Incluído pela Resolução nº 23.671/2021](#)) (Grifei)

12. Extrai-se da norma transcrita que a fixação de bandeira em fachada de residência constitui, efetivamente, modalidade irregular de propaganda eleitoral. Contudo, conforme expressamente disposto no §5º do referido artigo, não incide sanção pecuniária em casos de propaganda irregular em bens particulares, sendo cabível apenas a retirada da propaganda e, eventualmente, multa cominatória em caso de descumprimento de tutela provisória que determine sua remoção. Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EM BEM PARTICULAR. ARTEFATO COM EFEITO DE PLACA. IRREGULARIDADE RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRETENSÃO DE REEXAME NO TOCANTE AO PONTO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DO ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 24 DO TSE. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL QUANTO À MULTA APLICADA. CARACTERIZAÇÃO. ALTERAÇÃO POSTERIOR DO § 2º DO ART. 37 DA LEI Nº 9.504/97, QUE EXCLUIU A POSSIBILIDADE DE SANÇÃO PECUNIÁRIA EM CASO DE PROPAGANDA IRREGULAR EM BENS PARTICULARES. HIPÓTESE DE NORMA IMPERFECTAE. CONHECIDO O RECURSO PELA DIVERGÊNCIA E PROVIDO EM PARTE, TÃO SOMENTE PARA AFASTAR A MULTA APLICADA AO RECORRENTE.

1. Recurso especial interposto por Arnaldo Borgo Filho, então candidato ao cargo de deputado estadual em 2018, de acórdão do TRE/ES que, em âmbito de representação por propaganda eleitoral irregular, negou provimento a recurso para manter a decisão que condenou o recorrente, com base no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/1997, ao pagamento de multa.

2. Das razões apresentadas pelo voto condutor do aresto recorrido, observa-se que a conclusão da Corte de origem - de que a ilicitude da propaganda decorreu da produção do efeito de placa, não mais permitido pelo art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 - está ancorada nas provas dos autos. Nesse contexto, é inviável, no âmbito do recurso especial, reexaminá-la para averiguar a possível utilização de artefato permitido, confeccionado em papel rígido. Incidência do Enunciado Sumular nº 24 do TSE.

3. A nova redação do § 2º do art. 37 da Lei nº 9.504/97, dada pela Lei nº 13.488/2017, não mais faz referência à possibilidade de se aplicar, com base no § 1º do mesmo dispositivo legal, sanção pecuniária em caso de propaganda irregular em bens particulares.

4. Hipótese de superveniente ausência de substrato normativo para a aplicação do Enunciado Sumular nº 48 do TSE ("A retirada da propaganda irregular, quando realizada em bem particular, não é capaz de elidir a multa prevista no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/1997"), cuja edição ocorreu quando o § 2º do art. 37 remetia às penalidades do § 1º do citado dispositivo legal, o que não mais ocorre.

5. Conhecido o recurso especial pela divergência e provido em parte, tão somente para afastar a multa aplicada ao recorrente. Recurso Especial Eleitoral 060182047/ES, Relator(a) Min. Og Fernandes, Acórdão de 06/06/2019, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 215, data 26/10/2020, pag. 0 (Grifei)

13. É incontroverso que a utilização de outdoor ou de engenho publicitário com semelhante impacto visual é vedada pela legislação eleitoral, sujeitando os responsáveis à multa prevista no art. 39, §8º, da Lei nº 9.504/97. Segundo a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, "para a configuração do efeito 'outdoor', basta que o engenho, o equipamento ou o artefato publicitário, tomado em conjunto ou não, equipare-se a 'outdoor', dado o seu impacto visual" (AgR-Respe 0600888-69/RO, Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 9/9/2019).

14. No caso sob análise, contudo, ao examinar a fotografia acostada aos autos, verifica-se que a bandeira afixada na fachada da residência, embora configure propaganda eleitoral irregular, não produz efeito visual de outdoor, uma vez que não restaram comprovadas suas dimensões ou impacto visual equivalente.

15. Com efeito, ainda que não seja possível precisar as dimensões exatas da bandeira a partir da fotografia, é perceptível que não se trata de engenho publicitário com o impacto visual característico de um outdoor, que normalmente apresenta grandes dimensões e apelo visual imediato destinado a causar forte impressão nos transeuntes.

16. Dessa forma, não estando caracterizado o efeito visual de outdoor, não há que se falar na aplicação da sanção pecuniária prevista no art. 39, §8º, da Lei nº 9.504/97, pois a Súmula nº 48/TSE estabelece que "a retirada da propaganda irregular, quando realizada em bem particular, não é capaz de elidir a multa prevista no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97".

17. Cumpre destacar que o objeto deste processo - afixação de bandeira na fachada de imóvel particular - assemelha-se ao quanto discutido por esta Corte no processo nº 0600539-72.2024.6.02.0013, oportunidade em que este Regional, por unanimidade de votos, entendeu pela ausência de efeito visual de outdoor em situação análoga.

18. Por fim, o art. 40-B da Lei nº 9.504/1997, dispõe que a representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável, o que não restou demonstrado nos autos, tal como pontuado na sentença proferida. Transcrevo, no que interessa, o entendimento já firmado por este Regional:

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. AFIXAÇÃO DE BANDEIRA EM RESIDÊNCIA. BEM PRIVADO. DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO ELEITORAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE RESPONSABILIDADE OU PRÉVIO CONHECIMENTO DO CANDIDATO BENEFICIÁRIO. PROVIMENTO.

I. Caso em exame 1. Recurso Eleitoral interposto por candidato contra sentença que julgou procedente representação por propaganda eleitoral irregular, sob o fundamento de afixação de bandeira em bem particular fora das hipóteses legais previstas. 2. Alegação de ausência de prova de autoria ou prévio conhecimento da irregularidade e de que a propaganda foi removida dentro do prazo legal.

II. Questão em discussão 3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a responsabilidade do candidato está

demonstrada na ausência de prova de autoria ou prévio conhecimento da propaganda irregular; e (ii) verificar se há previsão legal para sanção pecuniária em casos de propaganda irregular em bem particular.

III. Razões de decidir 4. Nos termos do art. 40-B da Lei nº 9.504/1997, a responsabilidade do candidato depende de comprovação de autoria, prévio conhecimento ou descumprimento de ordem judicial para retirada da propaganda. 5. Não houve comprovação de que o candidato representado tinha ciência prévia ou que a irregularidade decorresse de ação direta sua, conforme reconhecido pelo magistrado de primeiro grau. 6. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral considera que a sanção pecuniária para propaganda irregular em bem particular não possui fundamento legal, salvo descumprimento de ordem judicial.

IV. Dispositivo e tese 7. Recurso Eleitoral provido. Sentença reformada para julgar improcedente a representação.

Tese de julgamento: "1. A responsabilidade do candidato por propaganda eleitoral irregular depende de prova de autoria, prévio conhecimento ou descumprimento de ordem judicial para regularização da propaganda. 2. A sanção pecuniária em casos de propaganda irregular em bem particular é incabível na ausência de previsão legal específica."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, arts. 37, § 2º, e 40-B. Jurisprudência relevante citada: TSE, REspEl nº 060182047, Rel. Min. Og Fernandes, DJE, 26.10.2020; TSE, AgRg-REspe nº 302212, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE, 29.11.2016.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas. Recurso Eleitoral 060031968/AL, Relator(a) Des. Ney Costa Alcantara De Oliveira, Acórdão de 18/12/2024, Publicado no(a) DJE 11, data 21/01/2025. (Grifei)

19. Diante do exposto, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, voto pelo DESPROVIMENTO do recurso, mantendo-se integralmente a sentença recorrida.

20. É como voto.

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RELATOR